



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 447-14.2016.6.21.0008**

**Procedência:** BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BEM PARTICULAR - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB)

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ADESIVO EM VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COLIGAÇÃO. **1.** A lei é clara ao vedar todo o tipo de adesivo não microperfurado no para-brisa traseiro de veículos; **2.** Responsabilidade solidária da coligação pela propaganda realizada por candidatos e adeptos. ***Parecer, preliminarmente, pela retificação da autuação das partes e pelo desentranhamento e remessa ao juízo de origem das fls. 26-27, eis que referentes à Representação n.º 449-81.2016.6.21.0008. No mérito, o parecer é pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PSB - PMDB - PSC - PHS - PTN – PSDC) (fls. 31-34), contra sentença (fls. 22-24) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB - REDE - PPS - PR - DEM - PTB), condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 31-34), a recorrente alega que o tamanho do adesivo e a sua localização no veículo não gera nenhum prejuízo à visibilidade do condutor. Salaria que o adesivo fora afixado por um simpatizante da coligação recorrente sem o conhecimento desta. Aduz que a multa não deve ser aplicada, porquanto o adesivo restou removido quando a coligação foi citada para tanto. Sustenta que não há razoabilidade de a propaganda irregular em bem particular ser reprimida mais severamente do que a propaganda irregular em bem público, pois este merece maior proteção, sendo que o artigo que trata de propaganda eleitoral em bens particulares sequer previu aplicação de multa, apenas fez menção ao disposto no artigo que trata da propaganda irregular em bens públicos ou de uso comum. Ao final, requer a reforma integral da sentença de primeiro grau, afastando a condenação ao pagamento de multa.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Preliminares

#### II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 26/09/2016 (fl. 25), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 27/09/2016 (fl. 31), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II – Da necessidade de correção da autuação das partes na capa do processo e do desentranhamento de documentos estranhos aos autos**

Inicialmente, é necessário que se proceda à retificação da autuação das partes na capa do processo, para que figure como Recorrente a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN – PSDC) e como Recorrida a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB – PTB).

**Além disso, os documentos das fls. 26-27 devem ser desentranhados dos autos e remetidos ao juízo de primeira instância, eis que referentes à Representação nº 449-81.2016.6.21.0008, localizada na 08ª Zona Eleitoral, inclusive para que seja sanado eventual erro relativo ao trânsito em julgado daquele processo.**

Passa-se à análise do mérito.

**II.II – Mérito**

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão à recorrente, senão vejamos.

Inicialmente, observa-se que a recorrente não nega a incidência do art. 15, § 3º da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõe:

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

(...)

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto **adesivos microperfurados** até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/1997, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).

(...)

**§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros** (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que, em veículos, são permitidos, em outras posições que **não a do para-brisa traseiro**, adesivos até a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, vedada a justaposição de adesivos cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, em razão do efeito visual único.

De fato, resta incontroverso nos autos que o veículo constante da foto à fl. 12 possui adesivo não perfurado afixado no para-brisa traseiro, o que implica a violação dos dispositivos acima mencionados. A lei é clara ao vedar todo o tipo de adesivo não microperfurado no para-brisa traseiro de veículos, haja vista o presumido prejuízo à visibilidade do condutor. Logo, a irregularidade da propaganda impugnada resta configurada.

Ainda, a recorrente alega que o adesivo impugnado fora afixado por um simpatizante da coligação, sem o conhecimento desta, razão pela qual não poderia ser responsabilizada sobre algo que não possui controle.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal argumento não prospera, porquanto certo é que as coligações devem responder pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos na propaganda eleitoral, por força do art. 241, *caput*, do código Eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Nesse sentido, segue o entendimento dos Tribunais Eleitorais:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral no Facebook, mediante a divulgação de link patrocinado em pré-campanha. O termo "patrocinado", localizado imediatamente abaixo do nome do pré-candidato, revela a contratação da publicidade, configurando modalidade de campanha eleitoral paga na internet, em afronta à regra insculpida no art. 23 da Resolução TSE n. 23.457/15.

A ausência da data de postagem não impede seja a propaganda reconhecida como irregular pelo fato de ter sido contratado o serviço, o que vem potencializar o alcance e a sua divulgação. **Aplicação da regra da responsabilidade solidária entre partido político e candidato pelos excessos praticados na propaganda eleitoral, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Multa cominada de maneira individual ao candidato e à coligação, consoante art. 23, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 50281, Acórdão de 14/09/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016 ) (grifado)

- ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA - INDIVIDUAL - RECURSOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"- REJEIÇÃO - ENTREGA DE JORNAL COM FOLHETO DE CAMPANHA - INCIDÊNCIA DO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - LIMITE DE DIMENSÕES - INOBSERVÂNCIA - **COLIGAÇÃO E CANDIDATO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 241 DO CE)** - RESPONSÁVEL PELO MEIO DE COMUNICAÇÃO - SANÇÃO INDIVIDUAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os limites impostos pelo art. 43 da Lei n. 9.504/1997 englobam o tamanho e a dimensão da propaganda eleitoral impressa no jornal e em qualquer revista ou folheto que o acompanhe.

(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 36350, Acórdão nº 32157 de 09/11/2016, Relator(a) ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2016 ) (grifado)

Ademais, mesmo que cumprida a ordem de retirada da propaganda irregular afixada em bem particular (fl. 16), a penalidade deve ser aplicada, por força da Súmula nº 48 do TSE:

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.<sup>1</sup>

Por fim, não deve ser reduzida a multa aplicada, pois fixada no mínimo legal previsto no art. 14, § 1º da Resolução do TSE nº 23.457/15:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Portanto, não merece reforma a sentença.

---

<sup>1</sup><http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-48>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela retificação da autuação das partes e pelo desentranhamento e remessa ao juízo de origem das fls. 26-27, eis que referentes à Representação nº 449-81.2016.6.21.0008. No mérito, o parecer é pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\ics4mopp5srqqcravubv75082628493744047161121230053.odt